Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 206/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4278/2023
PROTOCOLO	: 2238777
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação cabível ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15 ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis - FUNDEB**, exercício **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Adriano Araújo Pimentel** (ex-Secretário Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59,

§ 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: **1.** observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, **2.** Aperfeiçoe a elaboração do Parecer do Conselho Municipal**,** priorizando a atuação efetiva do Controle Social, e; **3.** Aprimore a elaboração do Parecer de Controle Interno para que o faça, demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Adriano Araújo Pimentel (ex- Secretário Municipal de Educação), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 5160/2023 (pç. 50, fls. 644-663), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, sugerindo sua irregularidade, conforme os achados listados no quadro do tópico 8 da análise.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8032/2023 (pç. 52, fls. 665-671), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, do exercício de 2022, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Adriano Araújo Pimentel (ex- Secretário Municipal de Educação – pç. 54). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 58-67).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8476/2023 (pç. 69, fls. 707-714), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pelas impropriedades descritas nos itens D e F, do quadro 2 da análise.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13510/2023 (pç. 71, fls. 716-721), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas retifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 665-671 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> **I –** Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis - MS, gestão do Sr. VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal, e do Sr. ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº

98/2018, tendo em vista a ausência de publicação das notas explicativas, o Parecer do Controle Social meramente formal e o Parecer do Controle Interno não efetivo;

II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que encaminhem os documentos obrigatórios dentro do prazo; e que seja elaborado um Parecer de Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48; que o Parecer do Controle Interno seja instruído com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período, a qual se baseia para formação de sua opinião; e que sejam aperfeiçoadas a elaboração e publicação das Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, consideradas parte integrante das demonstrações contábeis nos termos do MCASP;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 769/2021 (pç. 17, fls. 59-66), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.010.000,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis - FUNDEB, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 46-58), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 8.079.607,16 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fl. 224-226).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 224-226), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 227-230), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 213-233), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 234-235), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 236) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 238-239).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela FTCA (pç. 69, fls. 711-714) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 71, fls. 718-721), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto à Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro a novembro de 2022 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fls. 718-719).

- **Quanto à Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas às demonstrações contábeis**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, relativa ao ano de 2022, observo que foram apresentadas as notas explicativas (pç.48, fls. 621-635), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que aperfeiçoe o processo de elaboração das citadas Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

- **Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social**

No tocante ao apontamento do MPC sobre o Parecer genérico do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, referente ao exercício de 2022, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de recomendar ao responsável que nos exercícios seguintes aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer nos termos do art. 33, § 2º, inciso I da Lei n. 14.113/2020, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

Ademais, verifico que tal achado não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

- **Quanto ao Parecer do Controle Interno**

Embora o gestor tenha encaminhado o Parecer de Controle Interno à fl. 11, ressalto que, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, é necessário que o gestor encaminhe o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão, para que se concretize o controle técnico da execução orçamentária, financeira e dos atos praticados no exercício pelo FUNDEB.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que

resulte em recomendação ao gestor e ao controlador interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020. E ainda, sugiro que o jurisdicionado utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do referido parecer, utilizando o modelo **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado através do Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis - FUNDEB**, exercício 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Adriano Araújo Pimentel (ex-Secretário Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 2. Aperfeiçoe a elaboração do Parecer do Conselho Municipal**,** priorizando a atuação efetiva do Controle Social, e; 3. Aprimore a elaboração do Parecer de Controle Interno para que o faça, demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM